

PORTARIA Nº 143, DE 05 DE AGOSTO DE 2015.

Súmula: Decisão. Processo Administrativo Disciplinar. Protocolado nº 13.564.840-0.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar a que se refere o Protocolado nº 13.564.840-0, instituído por meio da Portaria nº 68, de 20 de abril de 2015, desta Presidência da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, destinado a apurar os fatos apontados no mencionado protocolado, que trata de faltas ao trabalho pelo servidor Wagner de Oliveira, RG. Nº 8.779.636-1 – SSP/PR, restou configurado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em seu Relatório Final, em face dos fatos apurados e das provas documentais inseridas aos autos, que o servidor Wagner de Oliveira, lotado na Unidade Local de Sanidade Agropecuária - ULSA da ADAPAR em Francisco Beltrão-PR, de forma injustificada deixou reiteradamente de cumprir escala de trabalho a que estava sujeito no Posto Fiscal do Trânsito Agropecuário - PFTA, em Marmeleiro-PR, nos dias 10 e 26.02.2015 e 10, 12 e 18.03.2015.

Em depoimento não negou o servidor Wagner de Oliveira as faltas ao trabalho nas referidas datas, alegando que o descumprimento da escala de trabalho no PFTA teve como motivo a colheita de soja em sua propriedade agrícola.

Indiciado por descumprimento ao estatuído no art. 279, I, e art. 285, XV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná – Lei Nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, alegou em defesa que nos termos do art. 249, XIV, da lei referida, não são considerados como afastamento do exercício até 5 faltas não justificadas no quinquênio. Em consequência, requer seja isentado de possível penalidade por falta disciplinar e, não sendo esse o entendimento, no máximo a aplicação da pena de advertência em razão do fato não se revestir de gravidade e não ter causado dano ao serviço público.

Sem razão o servidor Wagner de Oliveira ao fundamentar sua defesa no art. 249, XIV, do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná, considerando que o objeto do dispositivo legal em tela se refere a Licença Especial (Seção IX), do Capítulo X - Das Licenças, não havendo correlação com o art. 279, I, que disciplina ser a assiduidade um dever do servidor, inserto no Capítulo II - Dos Deveres, tampouco no art. 285, XV, que estabelece proibição em razão de injustificada falta ao serviço pelo servidor, inserto no Capítulo IV – Das Proibições.

Por consequência, estabelecem os art. 293, Inciso II e 296, Inciso III, do mesmo Diploma Legal, respectivamente, em relação às penalidades e competência para a sua aplicação, que:

Lei Estadual nº 6.174/1970:

Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:



...

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

Art. 296. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

III - os Chefes de unidades administrativas em geral no caso das penalidades de advertência, repreensão, suspensão até trinta dias e multa correspondente.

Restou patente por meio dos fatos, provas documentais, testemunhos e fundamentos insertos aos autos que o servidor Wagner de Oliveira deixou, injustificadamente, de comparecer nos dias 10 e 26.02.2015 e 10, 12 e 18.03.2015 ao plantão de trabalho a que estava sujeito no PFTA de Marmeleiro-PR, infringindo o dever de assiduidade e em proibição decorrente de ausência injustificada ao trabalho previstas, respectivamente, no art. 279, I e art. 285, XV, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como, o histórico funcional do servidor, aplico, com base no art. 293, II, C/C art. 296, III, da Lei Estadual nº 6.174/1970, a **pena de repreensão** ao servidor Wagner de Oliveira.

Publique-se.

Encaminhe-se à Diretoria Administrativo Financeira para:

- Registrar a Decisão no histórico funcional do servidor Wagner de Oliveira;
- Dar ciência desta Decisão ao servidor Wagner de Oliveira;
- Encaminhar, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1195, de 02 de maio de 2011, C/C os termos da Lei Estadual nº 17745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta Decisão à Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como, proceda-se o registro da informação relativa à presente Decisão no relatório trimestral de trâmite de processos a ser enviado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre em curso, por meio eletrônico, à CGE.

Curitiba, 05 de agosto de 2015.



Inácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

PUBLICADO
Data: 07/08/15
DOE nº 9510